

**Sumário**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	1
Ministério da Economia .....	1
Ministério da Infraestrutura .....	2

..... Esta edição completa do DOU é composta de 4 páginas.....

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020**

Institui a Comissão de Seleção que coordenará o processo de Seleção de Candidatos a Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e suas alterações, e o que consta do Processo nº 21000.065338/2020-39, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Seleção que coordenará o processo de Seleção de Candidatos a Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Ficam definidas as Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior que contarão com Adidos Agrícolas, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º A ampliação do número de posições de Adido Agrícola, observando o limite estabelecido no art. 4º do Decreto nº 6.464, de 2008, será implementada observando:

I - o cronograma de implantação, a ser estabelecido conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE;

II - as disponibilidades orçamentárias e financeiras do MAPA para custear as atividades dos Adidos Agrícolas; e

III - as disponibilidades de espaço físico nas Embaixadas ou nas Representações brasileiras no exterior definidas.

Art. 4º As missões de assessoramento em assuntos agrícolas ocuparão escritório nas instalações da Representação Diplomática Brasileira no país para o qual os Adidos Agrícolas tiverem sido designados.

Art. 5º Será exigido o domínio do idioma espanhol como requisito obrigatório para ser designado Adido Agrícola nos países em que aquele é o idioma oficial e o domínio do idioma inglês para ser designado Adido Agrícola nos demais países.

Parágrafo único. O domínio do idioma oficial adotado no local de atuação do Adido Agrícola também será considerado no momento da avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

Art. 6º O MAPA e o MRE, no âmbito das suas competências, poderão editar instruções complementares que se façam necessárias à aplicação desta Portaria.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MAPA/MRE nº 3, de 30 de julho de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS  
Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

EMBAIXADOR ERNESTO ARAÚJO  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ANEXO I**

Art. 1º A Comissão de Seleção coordenará o processo de escolha de candidatos para compor lista a ser submetida à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o posto de Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.

Art. 2º À Comissão de Seleção compete:

I - orientar e acompanhar a execução de cada etapa do processo seletivo;

II - acompanhar o calendário do processo seletivo;

III - entrevistar e avaliar os candidatos para composição da lista a ser submetida à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre dúvidas e esclarecimentos recursos impetrados contra suas decisões;

V - homologar o resultado final do processo seletivo;

VI - encaminhar para publicação o resultado final da seleção; e

VII - elaborar e aprovar atas e relatórios, parciais e final, do processo seletivo.

Art. 3º A Comissão de Seleção será composta por um representante, titular e suplente, dos seguintes Órgãos:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

a) Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA:

1. Titular: Secretário de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA, que a presidirá;

2. Suplente: Secretário-Adjunto da SCRI/MAPA;

b) Coordenação-Geral de Gestão do Adidos Agrícolas - CGAD/SCRI:

1. Titular: Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas;

2. Suplente: Coordenador-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas - Substituto;

c) Secretaria-Executiva - SE/MAPA:

1. Titular: Diretor do Departamento de Governança e Gestão - SE/MAPA;

2. Suplente: Coordenador-Geral da Escola Nacional de Gestão Agropecuária

- Enagro/SE

II - Ministério das Relações Exteriores - MRE:

1. Titular: Diretor do Departamento de Promoção do Agronegócio - DPAGRO/MRE; e

2. Suplente: Chefe da Divisão de Promoção do Agronegócio I - DPA I/DPAGRO/MRE.

§ 1º A Comissão de Seleção poderá requerer a indicação de representantes da Consultoria Jurídica e da Assessoria Especial de Controle Interno do MAPA para, em caráter permanente ou pontual, assessorarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão de Seleção poderá solicitar a colaboração de servidores de outras áreas de ambos os Ministérios e de especialistas para apoiarem os trabalhos do processo seletivo.

§ 3º Caberá à SCRI/MAPA prestar apoio administrativo à Comissão.

§ 4º A Comissão de Seleção terá duração de até um ano e não implicará deslocamento de agentes públicos para outro entre federativo.

Art. 4º A Comissão de Seleção se reunirá ordinariamente em periodicidade definida pelos seus membros e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 1º Os membros que se encontrem em entes federativos diversos poderão participar das reuniões por videoconferência.

§ 2º As deliberações da Comissão serão tomadas por consenso e, excepcionalmente, por maioria simples dos votos.

§ 3º Além do voto ordinário, o presidente da Comissão de Seleção terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º A participação na Comissão de Seleção será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.

**ANEXO II****Adidâncias junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior**

Países/blocos econômicos	Lotação	de	
		Nº	Adidos
África do Sul	Brasemb Pretória	1	
Alemanha	Brasemb Berlim	1	
Arábia Saudita	Brasemb Riade	1	
Argentina	Brasemb Buenos Aires	1	
Austrália	Brasemb Camberra	1	
Canadá: incluindo Convenção da Diversidade Biológica (CDB)	Brasemb Ottawa	1	
China	Brasemb Pequim	2	
Colômbia	Brasemb Bogotá	1	
Coreia do Sul	Brasemb Seul	1	
Egito	Brasemb Cairo	1	
Estados Unidos da América	Brasemb Washington	1	
França	DELBRASPAR Paris	1	
Índia	Brasemb Nova Delhi	1	
Indonésia	Brasemb Jacarta	1	
Itália	DelbrasFAO Roma	1	
Japão	Brasemb Tóquio	1	
Marrocos	Brasemb Rabat	1	
México	Brasemb Cidade do México	1	
Suíça	DELBRASOMC Genebra	1	
Peru	Brasemb Lima	1	
Reino Unido	Brasemb Londres	1	
Rússia	Brasemb Moscou	1	
Singapura	Brasemb Singapura	1	
Tailândia	Brasemb Bangucoque	1	
Bélgica	Braseuropa Bruxelas	2	
Vietnã	Brasemb Hanói	1	
Total		26	28

**Ministério da Economia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 362, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e resolve:

Art. 1º A Portaria nº 679, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

XI - 30 de outubro, em comemoração ao Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo) (NR);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Informamos que não haverá edição do **Diário Oficial da União** na próxima sexta-feira, 30 de outubro, em virtude da transferência do ponto facultativo do Dia do Servidor Público.

**ATENÇÃO!**

## Ministério da Infraestrutura

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 799, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Altera os prazos da obrigatoriedade de itens de segurança previstos na Resolução CONTRAN nº 567, de 16 de dezembro de 2015, na Resolução CONTRAN nº 641, de 14 de dezembro de 2016, na Resolução CONTRAN nº 667, de 18 de maio de 2017, na Resolução CONTRAN nº 703, de 10 de outubro de 2017, na Resolução CONTRAN nº 721, de 10 de janeiro de 2018, e na Resolução CONTRAN nº 760, de 20 de dezembro de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.019576/2020-71, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera os prazos da obrigatoriedade de itens de segurança previstos na Resolução CONTRAN nº 567, de 16 de dezembro de 2015, na Resolução CONTRAN nº 641, de 14 de dezembro de 2016, na Resolução CONTRAN nº 667, de 18 de maio de 2017, na Resolução CONTRAN nº 703, de 10 de outubro de 2017, na Resolução CONTRAN nº 721, de 10 de janeiro de 2018, e na Resolução CONTRAN nº 760, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 567, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão aos veículos das categorias M1 e N1:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, para os novos projetos de veículos produzidos, saídos de fábricas, destinados ao mercado interno, ou importados;

II - para os demais projetos de veículos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2023, para 50% da produção; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, para 100% da produção.

...

§ 4º É facultado antecipar a adoção total ou parcial dos requisitos constantes nesta Resolução." (NR)

Art. 3º A Resolução CONTRAN nº 641, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão:

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, para os novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, para todos os projetos de veículos produzidos ou importados.

...

§ 3º É facultado antecipar a adoção total ou parcial dos requisitos constantes nesta Resolução." (NR)

Art. 4º A Resolução CONTRAN nº 667, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Ficam revogadas em 1º de janeiro de 2024 as Resoluções CONTRAN nº 227, de 9 de fevereiro de 2007, nº 294, de 17 de outubro de 2008, nº 383, de 2 de junho de 2011, e nº 436, de 20 de fevereiro de 2013, e o Anexo B da Resolução CONTRAN nº 561, de 15 de outubro de 2015.

Art. 12.

...

§ 2º A obrigatoriedade dos itens 4.2.6.1 e 4.2.6.2, das categorias 5 ou 6 do item 4.5, do item 4.19 e do item 4.21 do Anexo I desta Resolução, relativos à orientação vertical do farol de luz baixa, dispositivo de regulação dos faróis baixos, indicador de direção lateral, farol de rodagem diurna e dispositivo de sinalização de frenagem de emergência, será aplicada para todos os veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2024, nacionais e importados.

§ 3º Os veículos nacionais e importados produzidos a partir de 1º de janeiro de 2024 somente serão registrados e licenciados se atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º Para efeito desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º Não se considera novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União." (NR)

Art. 5º A Resolução CONTRAN nº 703, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 1º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 18 de outubro de 2022.

§ 2º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão a todos os veículos em produção:

I - a partir de 18 de outubro de 2024, para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes;

II - a partir de 18 de outubro de 2025, para os ônibus, microônibus, caminhões, caminhões tratores e motor-casa.

§ 3º É facultado antecipar a adoção total ou parcial dos requisitos constantes nesta Resolução." (NR)

Art. 6º A Resolução CONTRAN nº 721, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os requisitos constantes no art. 2º aplicar-se-ão:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, para os novos projetos de veículos, produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, para todos os veículos.

...

§ 4º É facultado antecipar a adoção total ou parcial dos requisitos constantes nesta Resolução." (NR)

Art. 7º A Resolução CONTRAN nº 760, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, para os novos projetos produzidos ou importados de automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, para os novos projetos produzidos ou importados de caminhões, caminhões-tratores, motor-casa, ônibus e micro-ônibus; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2024, para todos os veículos automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários, caminhões, caminhões-tratores, motor-casa, ônibus e micro-ônibus em produção;

..." (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso IV do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 760, de 2018.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO  
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE  
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUITZIT BRITO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA  
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA  
Ministério da Economia

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 800, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Referenda a Portaria CONTRAN nº 195, de 21 de setembro de 2020, que interrompe o prazo a que se refere o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que trata do período em que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Portaria CONTRAN nº 195, de 21 de setembro de 2020, que interrompe o prazo a que se refere o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que trata do período em que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo a que se refere o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, que trata do período em que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos processos de habilitação:

I - em trâmite junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

II - a serem instaurados.

§ 2º Ficam reativados os processos de habilitação com prazo encerrado desde o dia 20 de setembro de 2020.

Art. 3º Fica revogado o art. 86 da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO  
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE  
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUITZIT BRITO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA  
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA  
Ministério da Economia

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002020102700002



**RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 801, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

Prorroga prazos previstos na Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Resolução prorroga prazos previstos na Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano:

I - os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem a que se referem as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso III do art. 46 da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020; e

II - o prazo de validade dos cursos para formação de recursos humanos para atuar no processo de formação de condutores, a que se refere o inciso V do item 1 do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO  
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE  
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA  
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA  
Ministério da Economia

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

**RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 802, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Resolução CONTRAN nº 730, de 6 de março de 2018, que estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.030916/2019-81, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 730, de 6 de março de 2018, que estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 730, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ....

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve manter em seu sítio eletrônico lista atualizada das entidades homologadas para realização dos cursos de que trata esta Resolução."(NR)

"Art. 1º-A Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem manter atualizados em seu sítio eletrônico:

I - os requisitos necessários para o credenciamento de entidades homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para oferta dos cursos de que trata esta Resolução; e

II - lista das entidades credenciadas para realização de cursos a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. A entidade homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União pode credenciar-se em mais de um órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

"Art. 3º ...

XVIII - guia de recolhimento à União do valor referente à homologação devidamente paga, a ser regulamentada por meio de portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º Os documentos descritos no caput podem ser fornecidos pelo interessado em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

.... "(NR)

"Art. 5º-A A hora-aula nos cursos na modalidade EAD terá duração de cinquenta minutos.

§ 1º Podem ser realizadas, no máximo, oito horas-aula por dia, em dois períodos de quatro horas-aula ininterruptas, com intervalo mínimo de uma hora entre os períodos.

§ 2º O sistema de gestão da entidade homologada deve assegurar a correta duração e quantidade de horas-aula, bem como o intervalo entre os períodos de que trata o § 1º."

"Art. 6º Após conclusão do curso na modalidade EAD, o aluno realizará exame teórico presencial junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor, exclusivamente na forma eletrônica, composto de questões de múltipla escolha, conforme requisitos estabelecidos pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."(NR)

"Art. 6º-A A entidade homologada deve enviar eletronicamente, por meio de link dedicado, o certificado de conclusão do curso na modalidade EAD para o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, o qual deve lançar a informação no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

§ 1º Caso a entidade não seja credenciada junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor, o envio do certificado de que trata o caput deve ser realizado por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito junto ao qual a entidade estiver credenciada.

§ 2º O lançamento da conclusão do curso na modalidade EAD no RENACH só pode ser realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor."

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 730, de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO  
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE  
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA  
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA  
Ministério da Economia

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

**RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 803, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

Consolida as normas sobre infrações de trânsito previstas nos incisos V e X do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), relativas ao trânsito de veículos com excesso de peso ou excedendo a capacidade máxima de tração.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 12 e os incisos V e X do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.045516/2018-99, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas sobre infrações de trânsito previstas nos incisos V e X do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), relativas ao trânsito de veículos com excesso de peso ou excedendo a capacidade máxima de tração.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução e classificação do veículo, o comprimento total é aquele medido do ponto mais avançado de sua extremidade dianteira ao ponto mais avançado de sua extremidade traseira, incluídos todos os acessórios para os quais não esteja previsto exceção.

§ 1º Na medição do comprimento dos veículos não serão tomados em consideração os seguintes dispositivos:

I - limpador de pára-brisas e dispositivos de lavagem do pára-brisas;  
II - placas dianteiras e traseiras;  
III - dispositivos e olhais de fixação e amarração da carga, lonas e encerados;

IV - luzes;

V - espelhos retrovisores ou outros dispositivos similares;

VI - tubos de admissão de ar;

VII - batentes;

VIII - degraus e estribos de acesso;

IX - borrachas;

X - plataformas elevatórias, rampas de acesso e outros equipamentos semelhantes, em ordem de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm (duzentos milímetros); e

XI - dispositivos de engate do veículo a motor.

§ 2º A medição do comprimento dos veículos do tipo guindaste deverá tomar como base a ponta da lança e o suporte dos contrapesos.

Art. 3º Os instrumentos ou equipamentos utilizados para a medição de comprimento de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), de acordo com a legislação metroológica em vigor.

Art. 4º Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT), com peso bruto total combinado (PBTC) ou com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora.

Art. 5º A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem (balança rodoviária) ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal.

Art. 6º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC); e

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso regulamentares por eixo de veículos transmitidos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação do CONTRAN.

Art. 7º Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos, aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

§ 1º A carga deverá ser remanejada ou deverá ser efetuado transbordo, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados.

§ 2º O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de sanar a irregularidade, respeitado o disposto no art. 10, sem prejuízo da multa aplicada.



Art. 8º Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

Parágrafo único. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de efetuar o transbordo da parcela que exceder a tolerância prevista no caput, respeitado o disposto no art. 10.

Art. 9º O veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, observadas as condições de segurança.

§ 1º Nos casos em que não for dispensado o remanejamento ou transbordo da carga, o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada.

§ 2º A critério do agente, observadas as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou transbordo de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros.

Art. 10. Na fiscalização de peso por eixo ou conjunto de eixos, independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador.

Parágrafo único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 6º.

Art. 11. Os equipamentos fixos ou portáteis utilizados na pesagem de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 12. A fiscalização dos limites de peso dos veículos por meio do peso declarado na Nota Fiscal, Conhecimento ou Manifesto de carga poderá ser feita em qualquer tempo ou local, não sendo admitida qualquer tolerância sobre o peso declarado.

Art. 13. Para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

Art. 14. O cálculo do valor da multa de excesso de peso se dará nos termos do inciso V, e respectivas alíneas, do art. 231 do CTB.

§ 1º Mesmo que haja excessos simultâneos nos pesos por eixo ou conjunto de eixos e no PBT ou PBTC, a multa para infração de natureza média prevista no inciso V do art. 231 do CTB será aplicada uma única vez.

§ 2º Quando houver excessos tanto no peso por eixo quanto no PBT ou PBTC, os valores dos acréscimos à multa serão calculados isoladamente e somados entre si, sendo adicionado ao resultado o valor inicial referente à infração de natureza média.

§ 3º O valor do acréscimo à multa será calculado nos seguintes termos:

I - enquadrar o excesso total de acordo com o disposto nas alíneas do inciso V do art. 231 do CTB;

II - dividir o excesso total por 200 kg (duzentos quilogramas), arredondando-se o valor para o inteiro superior, resultando na quantidade de frações; e

III - multiplicar o resultado da quantidade de frações pelo valor previsto para a faixa do excesso indicada no inciso I.

Art. 15. As infrações por excesso da CMT de que trata o inciso X do art. 231 do CTB serão aplicadas, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT, da seguinte forma:

I - até 600 kg (seiscentos quilogramas): infração média, com valor conforme definido no CTB;

II - entre 601 kg (seiscentos e um quilogramas) e 1.000 kg (um mil quilogramas): infração grave, com valor conforme definido no CTB; e

III - acima de 1.000 kg (um mil quilogramas): infração gravíssima, com valor conforme definido no CTB, aplicado a cada 500 kg (quinhentos quilogramas) ou fração de excesso de peso apurado.

Art. 16. Cabe à autoridade com circunscrição sobre a via disciplinar sobre a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos de aferição de peso de veículos, assegurado o acesso à documentação comprobatória de atendimento à legislação metrológica.

Art. 17. Para fins de fiscalização de peso de veículos que transportem produtos classificados como Biodiesel (B-100) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), por meio de balança rodoviária ou de Nota Fiscal, fica permitida a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no PBT ou PBTC até 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União, durante o prazo estipulado no caput, informará ao CONTRAN, com o apoio das entidades representativas de cada segmento, por meio de relatórios semestrais, a evolução do processo de substituição ou adaptação da parcela da frota.

Art. 18. Fica referendada a Deliberação CONTRAN nº 182, de 10 de janeiro de 2020.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 258, de 30 de novembro de 2007;

II - nº 365, de 24 de novembro de 2010;

III - nº 403, de 26 de abril de 2012;

IV - nº 467, de 11 de dezembro de 2013;

V - nº 503, de 23 de setembro de 2014; e

VI - nº 604, de 24 de maio de 2016.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 4º e 5º da Resolução CONTRAN nº 526, de 29 de abril de 2015.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO  
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE  
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO  
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA  
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA  
Ministério da Economia

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

# Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

